

EMENDA Nº 12
(a PEC nº 09, de 2006)

Dê-se ao § 2º, do inciso VII, do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 5º da PEC nº 09, de 2006, a seguinte redação:

“§ 2º - Para efeito de distribuição de recursos dos fundos a que se refere o inciso I do *caput*, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no Ensino Fundamental e considerar-se-á, para a Educação Infantil, para o Ensino Médio e para a Educação de jovens e adultos 44,5% (quarenta e quatro e meio por cento) das matrículas no primeiro ano, 63,5% (sessenta e três e meio por cento) das matrículas no segundo ano, 82,5% (oitenta e dois e meio por cento) das matrículas no terceiro ano e a totalidade das matrículas a partir do quarto ano.”

JUSTIFICAÇÃO

Da forma como se encontra redigido o Projeto, a implementação do Fundeb se dá de forma muito lenta nos quatro primeiros anos de funcionamento do Fundo. Os Estados não podem esperar tanto tempo para que os efeitos financeiros efetivamente ocorram de forma satisfatória. Daí a razão da presente emenda, que pretende aumentar o repasse de recursos nos primeiros três anos de existência.

Sala da Comissão,

SÉRGIO CABRAL
Senador